



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a compensação financeira devida por atraso ou cancelamento do transporte aéreo contratado por parte do transportador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a compensação financeira ao passageiro nos casos de atraso ou cancelamento do transporte aéreo contratado por parte do transportador.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256.

II - de atraso ou cancelamento do transporte aéreo contratado.

§ 5º Sem prejuízo da responsabilidade civil e da assistência material prevista no § 4º, na situação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o transportador deverá efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, proporcional ao atraso e ao valor pago pela passagem, em valor a ser definido por regulamento, podendo ser em espécie, por transferência bancária ou por voucher com prazo mínimo de um ano para utilização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de corrigir distorção que ocorre com frequência na relação entre empresa aérea e passageiro: o oferecimento de vouchers por compensação financeira devido a atraso ou cancelamento do voo.

Sem prejuízo da assistência material, já prevista para o transportador nas hipóteses de atraso ou interrupção do voo, propomos que a empresa aérea ofereça compensação financeira ao passageiro pelos danos e transtornos causados. Atualmente as viagens são frequentemente planejadas; voos conciliando com traslados, compromissos profissionais ou reservas em hotéis. Qualquer alteração nessa programação acarreta verdadeiro caos ao passageiro. Nada mais justo que a companhia aérea se responsabilize por tamanha confusão na vida das pessoas.

Em que pese o ideal ser que essa compensação seja em espécie ou por meio de transferência bancária, na maioria das vezes, as empresas oferecem vouchers aos passageiros, a ser utilizado como desconto na compra de nova passagem junto à companhia aérea. Ocorre que o prazo para utilização desses vouchers é muito curto, em média somente 15 dias e, com frequência, os passageiros deixam de usufruí-lo.

Desse modo, propomos que o passageiro possa ter, no mínimo, um ano para utilizar o voucher, já que é o prazo que geralmente as companhias estabelecem para outros serviços, como para remarcação de passagem e uso de outros reembolsos.

Ademais, propomos que a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), responsável pela regulação do transporte aéreo no Brasil, defina os valores a serem compensados ao passageiro em caso de atraso ou cancelamento do voo.

Ante o exposto, pede-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)

